



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15956.720177/2013-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.586 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE GUATAPARA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/11/2009

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

MULTA DE MORA APLICADA À GLOSA DE COMPENSAÇÃO PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de mora, em percentual de 20% decorre de expressa previsão legal para os casos de glosa de compensações declaradas em GFIP e não homologadas pelas administração tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sendo, esta, a inteligência da Súmula CARF nº 4

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do lançamento para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra o acórdão 02-73.934 da 8ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora recorrente.

Por bem narrar os fatos empresto, em parte, do relatório do acórdão recorrido.

### Do lançamento

Als lavrados contra o Município de Guatapará - Prefeitura Municipal:

AI Debcad nº 51.033.950-6: no valor de R\$ 133.254,84, consolidado em 22/4/2013, referente à glosa de valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados no período de 09/2009 a 11/2009.

AI Debcad nº 51.033.951-4 (Código de Fundamentação Legal 35): multa no valor de R\$ 17.173,58, aplicada nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, c/c o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 283, inciso II, “b” e artigo 373, com valor atualizado conforme Portaria MF/MPS nº 105/2013, em decorrência de infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso III e §11 (com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), c/c o RPS, artigo 225, inciso III, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os esclarecimentos solicitados por meio de intimação fiscal (deixou de apresentar demonstrativo de apuração dos créditos compensados, com valores originários e atualizados, com explicação sobre os critérios de atualização utilizados, conforme intimado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, fls. 59/60).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 523/525, em diligência (efetuada

antes do início da ação fiscal), o contribuinte havia sido intimado a apresentar a origem, planilha ou memória de cálculo e ato legal das compensações efetuadas em GFIP, no período de 04/2008 a 11/2009. E, em resposta, apresentou o Ofício nº 110/2010-GP (fls.50/52) alegando que o crédito utilizado nas compensações era decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo (prefeito e vice-prefeito) e juntando demonstrativo referente às competências 10/1997 a 09/2004 (fls.53/55).

Assim, durante a ação fiscal, a Prefeitura foi intimada, por meio do TIFP (fls. 59/60) a apresentar, dentre outros documentos comprobatórios, a relação nominal mês a mês, com os valores recebidos pelos exercentes de mandato eletivo, as planilhas de cálculo com os valores originais e atualizados até as competências em que foram efetivadas as compensações, justificativas e documentação relativa às compensações realizadas nas GFIP das competências 04/2008 a 11/2008 e 09/2009 a 11/2009. Em resposta, foi apresentado o Ofício nº 138/2012-ADM (fl.61) e parte da documentação solicitada (fls.62/75).

Assim, o contribuinte foi intimado novamente, por meio do Termo de

Reintimação Fiscal - TRF nº 001/2012 (fl. 77/78) a apresentar os documentos faltantes (indicados no TRF). Contudo, em resposta, foram apresentados somente o Ofício nº 164/2012GP (fl.79), termos de posse, holerite e fichas financeiras do prefeito e do vice-prefeito, folhas e resumo de folhas de pagamento e parte das GFIP entregues (fls.80/508).

No referido ofício, o Município alega que as compensações realizadas nas competências 09/2009 a 11/2009 referiam-se ao “ajuste do percentual do RAT que passou de 2% para 1% e não sobre os cargos eletivos”, conforme havia informado anteriormente.

Após análise da documentação apresentada e dos dados constantes nos

sistemas informatizados da RFB, a fiscalização verificou que:

a) houve desconto das contribuições dos segurados, a partir da competência 01/1999 até a competência 12/2002 para o ex-prefeito Esdras Igino da Silva e ex-vice-prefeito Vicente Fernandes Aguiar; e nas competências 01/2001 a 09/2004 para o ex-prefeito Luiz Carlos Stella e ex-vice-prefeito Vicente Fernandes Aguiar;

b) as informações referentes aos ex-prefeitos e ex-vice-prefeitos (acima indicados) constam somente das GFIP das competências 04/2002, 08/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 09/2004 (conforme discriminado na Planilha com a remuneração dos agentes públicos, fls.509/510);

c) nenhuma GFIP referente às competências 09/1999 a 09/2004 foi retificada para exclusão dos ex-prefeitos e ex-vice-prefeitos;

d) não foram apresentados os valores recebidos pelos exercentes de mandato eletivo, com a indicação das contribuições devidas, com os índices de atualização mês a mês, para comprovar os valores de créditos informados nas compensações realizadas em GFIP;

e) o direito a compensação dos créditos referentes às contribuições que teriam sido recolhidas nas competências 09/1999 a 03/2003 estavam prescritos quando da realização das compensações;

f) apesar de alegar que as compensações realizadas nas competências 09/2009 a 11/2009 referiam-se ao ajuste do percentual da alíquota da contribuição GILRAT/RAT, o contribuinte não apresentou qualquer documento, detalhamento ou cálculo que demonstrasse que possuía crédito a ser compensado.

Dessa feita, como o contribuinte não comprovou os valores declarados em GFIP, a fiscalização glosou os valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados.

#### **Da impugnação:**

O contribuinte teve ciência das autuações em 25/4/2013 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, fl. 519 e despacho de fl.529) e, em 24/5/2013, apresentou a impugnação de fls. 531/548.

Em síntese:

- alega que a restituição das contribuições que foram declaradas indevidas segundo o Ato Declaratório nº 60/2005 deveria ocorrer espontaneamente por parte da RFB;
- assevera que ao proceder as compensações, o fez dentro do prazo, justamente para evitar o perecimento o seu direito;
- esclarece que não recebeu nenhum discriminativo ou demonstrativo onde ficasse objetivamente claro qual deveria ser o procedimento administrativo para viabilizar a restituição dos valores de contribuição recolhidos indevidamente sobre os pagamentos feitos aos agentes políticos;
- afirma que o simples descumprimento de uma norma infralegal (deixar de retificar as GFIP) não pode tolher seu direito à restituição de pagamentos indevidos;
- argumenta que as autuações são inconstitucionais e ilegais;
- aduz que o lançamento é nulo por imprecisão da capitulação legal e cerceamento de defesa;

- argumenta que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária e a descrição da matéria tributável, limitando-se a anexar uma relação confusa, genérica e imprecisa da legislação, sem correlacionar os dispositivos com a matéria tributária glosada, cerceando a defesa e tornando nula a exigência;
- cita doutrina e jurisprudência;
- aduz que desde que promoveu as compensações, aguarda uma devida e legal prestação de contas do INSS (RFB), o que não ocorreu;
- alega que a RFB apenas informou que as compensações deveriam ser precedidas de retificação das GFIP correspondentes (excluindo os ocupantes de cargos eletivo), mas que o Município não recebeu nenhum demonstrativo de débito com descrição do que foi retido indevidamente do FPM relativo àquelas NFLD dos agentes políticos e o que havia a se reter, demonstrando com clareza e objetividade o crédito do Município perante a RFB;
- afirma que procedeu a compensação de acordo com a Lei nº 8.383/1991;
- aduz que a multa cominada possui efeito confiscatório e que não há razão para sua aplicação, pois não cometeu nenhuma infração;
- alega a inaplicabilidade da taxa Selic;
- solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito;
- requer que as intimações sejam feitas no endereço da Prefeitura Municipal de Guatapar (Rua Jasmins, nº296, Centro, Guatapar/SP).

**Do acórdo recorrido:**

No acórdo recorrido o colegiado de piso afastou a preliminar de nulidade do lanamento, para, no mrito, manter os crditos, dada a no comprovao por parte do recorrente de parte dos crditos e da ausncia de retificao em GFIP para os valores relativos aos agentes polticos

O acórdo fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Perodo de apurao: 01/04/2008 a 30/11/2009

COMPENSAO. PRESSUPOSTO. RETIFICAO PRVIA DAS GFIP.

O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional tem como pressuposto a retificação das GFIP relativas às contribuições originalmente declaradas.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

#### **Do recurso voluntário**

Cientificado da decisão proferida, o recorrente traz seu competente recurso voluntário, trazido em 23/08/2017, onde alega:

Preliminarmente

Questiona novamente a ausência de fundamentação legal da autuação (requer a nulidade da autuação)

Das compensações

Conforme exposto anteriormente na impugnação apresentada , o Município de Guatapará, de que promoveu as compensações de pagamentos indevidos relativas às contribuições dos agentes políticos aguarda uma devida e legal prestação de contas do INSS o que até o momento não ocorreu.

Apenas alegou o referido órgão que as compensações deveriam ser precedidas de retificação das GFIP's correspondentes, excluindo os ocupantes de cargos eletivos, Prefeito e Vereadores , reapropriados por lançamento autorizado na legislação vigente .

O Município de Guatapará, não recebeu nenhum demonstrativo de débito, onde se descreva o que foi retido indevidamente do FPM relativo àquelas NFLD' s dos agentes políticos, e o que havia a se reter, demonstrando com clareza e objetividade o crédito deste município perante o órgão.

Assim, diante da ausência de informações quanto a exposição dos valores o município se utilizou da faculdade prevista na Lei n. 0 8383/91, artigo 66.

Colaciona jurisprudências acerca da desnecessidade de retificação das GFIP

Traz questionamento acerca do caráter confiscatório da multa aplicada— Sendo que esta matéria é tratada em processo específico. No caso em tela a multa aplicada é a multa de mora (20%)

Inaplicabilidade da taxa Selic como regra de correção dos débitos

Diante do exposto, requereu que o recurso seja conhecido e provido com o deferimento da preliminar arguida, declarando-se necessariamente a nulidade do AI, pela ausência da correta capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa.

Acaso seja ultrapassada a preliminar, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade , no mérito requer a impugnante a total desconstituição da exigência impugnada, reconhecendo—se a inexigibilidade da multa hostilizada, em atendimento às razões anteriores expostas.

Requer—se ainda, alternativamente o afastamento da multa e não aplicação da taxa Selic, tudo com fundamento nos argumentos acima expostos .

Sem contrarrazões

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser parcialmente conhecido.

Destaca-se que o lançamento referente a glosa de compensações recorrido tem como período os meses de 09 a 11/2009.

Não houve recurso em relação a multa por não apresentação de documentos demandados pela fiscalização, sendo trazida apenas questionamento genérico acerca do valor da multa, tratado no mérito do recurso.

Da preliminar

Em relação a preliminar de nulidade suscitada, que tem como fundamento a ausência de fundamentação legal do débito, não vejo qualquer reparo à decisão recorrida.

Destaco que a argumentação genérica de cerceamento de defesa e, sobremaneira, das supostas impropriedades do lançamento foram rebatidas no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Em sua defesa o autuado aduz que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária e a descrição da matéria tributável, limitando-se a anexar uma relação confusa, genérica e imprecisa da legislação, sem correlacionar os dispositivos com a matéria tributária glosada, cerceando a defesa e tornando nula a exigência.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD que acompanha o AI Debcad nº 51.033.950-6 (fls.6/7) traz dispositivos legais que fundamentam o lançamento, e a capa do AI Debcad nº 51.033.951-4 (fl.9) o dispositivo legal infringido e os dispositivos legais da multa aplicada.

Além disso, verifica-se que, ao contrário do que alega o contribuinte, a fiscalização também indicou em seu relatório, a fundamentação que embasou a lavratura dos AIs.

Da leitura do Relatório Fiscal, vê-se que a fiscalização menciona (especificamente, do item 7, “d”) a fundamentação legal que determina a retificação da GFIP como requisito obrigatório para realização da compensação.

A fundamentação legal relativa à aplicação da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória também consta no referido Relatório Fiscal (item 10).

Portanto, não há que se falar em nulidade das autuações por cerceamento do direito de defesa, como afirma o contribuinte.

Ora, estando claramente apontada a fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal, descabida a nulidade suscitada.

Impacta citar que o recorrente alega, em sua tese de cerceamento de defesa, possuir créditos decorrentes de excesso de retenção do FPM.

Da mesma forma não lhe assiste razão, dado que o município possui informação precisa dos valores retidos (somatório do FPM e do quantum referente à retenção aplicada pela Receita Federal). O eventual saldo se demonstra, mês a mês, com base em seu controle interno (diferença entre os valores devidos apurados – folha de pagamento – contabilidade – que farão a composição da declaração em GFIP e que deve ser confrontada com a retenção: Sendo a retenção superior, existe crédito). E isso o recorrente, conforme apontado pela autoridade fiscal, não demonstrara durante o procedimento fiscal e também na fase de contencioso, buscando apenas transferir ao fisco uma responsabilidade que lhe é determinada pela legislação. Descabido, pois, alegar cerceamento de defesa.

No mérito, o debate está centrado nos seguintes pontos:

- a) Da viabilidade de compensação sem a retificação da GFIP
- b) Da abusividade da multa imposta
- c) Da correção dos débitos pela taxa Selic

No que concerne a compensação sem a necessária retificação de GFIP, a alegação do recorrente acerca da desnecessidade, com a argumentação de aplicabilidade isolada do disposto no artigo 66 de Lei 8383, donde colaciona uma série de jurisprudências, sem, contudo, estar amparada por decisão específica sobre o tema,

Em síntese, a controvérsia limita-se à verificação da necessidade de prévia retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP como condição para a realização de compensação de créditos decorrentes da inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, incluída pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, relativamente ao período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, cuja inexigibilidade foi expressamente reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Via de regra, a prévia retificação da GFIP referente à competência em que ocorreu o recolhimento indevido constitui condição para a realização de restituição ou compensação de contribuições previdenciárias, conforme consignado no voto condutor e na decisão da DRJ.

Todavia, quando a autoridade fiscal de origem — ou o próprio julgador administrativo — puder aferir a certeza e a liquidez do crédito, a GFIP assumiria, conforme citado na jurisprudência colacionada, caráter meramente instrumental, passível de superação, sendo possível dispensar sua retificação e reconhecer o direito creditório.

Por outro lado, inexistindo elementos suficientes para comprovar, de forma segura, a certeza e a liquidez do crédito sem a prévia retificação da GFIP, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório.

No caso em tela, a GFIP não retificada traz impactos aos sistemas da Seguridade Social, em especial do INSS, que acessam tais informações para definição dos benefícios previdenciários. Não por outro motivo o ato normativo da autoridade tributária que orientava tais compensações fora claro ao determinar a necessidade de retificação das GFIP nas competências que originam o crédito que se pretende compensar.

Acerca desta matéria, tenho votado no sentido de considerar para o caso em tela essencial a retificação das declarações, dada a necessidade de respeitar o trazido pela IN SRP 15.

Também sobre este tema, trago a recente análise do conselheiro Marcio Henrique Sales Parada

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS RESPECTIVAS. AGENTES POLÍTICOS. A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva

compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou qualquer outra norma legal. A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte.

Número da decisão: 2401-012.444

Nada a prover.

No que concerne à multa aplicada, o acórdão recorrido já faz o correto apontamento de que esta é prevista na legislação e assim é ato vinculado ao qual a autoridade tributária não pode deixar de agir.

A argumentação defensiva traz casos de multas nos percentuais de 150% (da multa qualificada), que não se conectam com o caso concreto.

Importa destacar que, revisitando o documento de autuação, constata-se que a multa aplicada fora a multa de mora, no percentual de 20%, sem qualquer reparo deste relator.

Destaque-se que o recorrente não trouxe à baila quaisquer argumentos capazes de afastar a multa isolada aplicada referente a não apresentação de documentos solicitados (CFL 35).

Quanto à atualização dos valores objeto de autuação, este colegiado está vinculado ao dispositivo da Súmula CARF nº 4, que reconhece como válida a aplicação da taxa Selic, nos seguintes termos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Neste contexto, também sem reparo a decisão de piso

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, afasto das preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de fundamentação legal e, no mérito, nego-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**